



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROCESSO Nº: 1047-74.2009.8.06.0026/0

NATUREZA: PROVIDÊNCIA – ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: Sérgio Fiúza Tahim de Sousa Brasil, Juiz Federal da 17ª Vara da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte-CE.

REQUERIDO: Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

Trata-se de pedido de Providência Administrativa formulado pelo Juiz Federal da 17ª Vara da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte-CE, mediante o qual o magistrado solicita que esta Corregedoria expeça orientação aos Juízes Estaduais no sentido de que as Cartas Precatórias expedidas pela Justiça Federal sejam cumpridas, especialmente quando se depreca a oitiva do depoimento pessoal das partes e a inquirição de suas testemunhas, caso residam nas circunscrições dos municípios de sua competência jurisdicional.

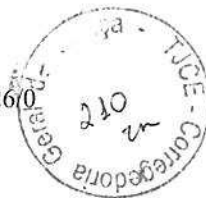
Aduz o requerente que as precatórias expedidas referem-se às ações de concessão/restabelecimento de benefícios (v.g. aposentadoria rural) e que as Comarcas de Abaiara, Araripe, Aurora, Brejo Santo, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Parambu, Potengi e Saboeiro devolvem as Ordens sem cumprimento, enquanto os Juízos de Acopiara, Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Arneiroz, Assaré, Barbalha, Barro, Campos Sales, Caririaçu, Cariús, Catarina, Cedro, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Iguatu, Jardim, Jati, Missão Velha, Nova Olinda, Porteiras, Quiterianópolis, Santana do Cariri, Tauá e Várzea Alegre cumprem as Cartas deprecadas.

Argumenta que a recusa no cumprimento das Cartas Precatórias somente pode se fundamentar nas hipóteses do art. 209 do CPC, e por motivo justificado, consoante jurisprudência consolidada.

Acostou os documentos de fls. 07/54.

Notificados, os juízos que recusam o cumprimento dessas precatórias alegaram (fls. 72/207), em síntese, que:

a) cada magistrado tem o livre convencimento fundamentado para



apreciar os requisitos essenciais ao cumprimento das precatórias;

b) o juízo deprecado procura resolver sua assoberbada pauta de audiências delegando aos juízes estaduais atos que lhe são inerentes;

c) nos atos deprecados são descumpridos os princípios da identidade física do juiz; do devido processo legal; do juiz natural e a regra do art. 412, § 1º, do CPC, infringindo-se, também, o rito célere do Juizado Especial Federal, com o excesso de atos delegados;

d) há opção do autor pelo juízo deprecante, não se aplicando a regra do art. 109, § 3º, da CF/88, inclusive quanto ao comparecimento das partes aos atos processuais, com suas testemunhas;

e) há precária estrutura funcional e financeira na Justiça Estadual, sendo elevado o acervo processual;

f) a competência da Justiça Especial Federal é absoluta e indelegável;

g) a expedição de Carta Precatória não deve ser ato de liberalidade do juízo deprecante;

h) a audiência no Juizado Especial é para instrução e julgamento e não só para instrução (art. 28, Lei nº 9.099/95);

i) a Justiça Federal tem jurisdição sobre toda a circunscrição das Comarcas que recusaram o cumprimento das Cartas Precatórias;

j) à Justiça Federal cabe organizar mutirões para resolver suas pendências.

Relatados, opina-se.

Quanto às precatórias, assinala o Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 200 – Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.

.....

Art. 202 – São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

- I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;
 - II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandado conferido ao advogado;
 - III – a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;
 - IV – o encerramento com assinatura do juiz.
-

Art. 203 – Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

.....

Art. 209 – O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:

- I – quando não estiver revestida dos requisitos legais;
 - II – quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;
 - III – quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.
-



Art. 212 – Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas pela parte.

Art. 1.213 – As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual.

O Código de Processo Penal rege o procedimento de precatórias, nos seguintes termos:

Art. 353 – Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante precatória.

Art. 354 – A precatória indicará:

- I – o juiz deprecado e o juiz deprecante;
- II – a sede da jurisdição de um e de outro;
- III – o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;
- IV – o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Art. 355 – A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumprase” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º – Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este remeterá o juiz deprecado os autos para a efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer a citação.

§ 2º – Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 362 [citação edital].

O Conselho Nacional de Justiça, apreciando a Reclamação Disciplinar nº 26 – Rel. Min. Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro – 31ª Sessão – j. 05.12.2006 – DJU 21.12.2006, sobre o cumprimento de cartas precatórias, assim posicionou-se:

Reclamação Disciplinar. Não cumprimento de precatória. Zona rural. Falta de transporte. Inocorrência de infração disciplinar. Determinação de providências administrativas do Tribunal de Justiça da Bahia. - “ I) Não configura, *a priori*, infração disciplinar, o não-cumprimento de carta precatória para citação de réu residente em local distante, na zona rural, inexistindo transporte à disposição do oficial de justiça ou recursos financeiros com essa finalidade. II) Em se tratando de carta precatória para citação de réu em processo penal movido pela Justiça Pública, em que não é exigível o pagamento prévio de custas, cabe ao Poder Judiciário do Estado em que



se encontrar o réu prover os meios necessários à realização da citação. III) Fixação de prazo ao Tribunal de Justiça da Bahia para adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento da carta precatória, que deverá ser reenviada pela Primeira Vara do Júri de São Paulo. IV) Reclamação Disciplinar arquivada, com determinação de providência administrativa”.

No Pedido de Providências nº 200810000000078 – Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008, também decidiu o Conselho Nacional de Justiça, *litteris*:

Pedido de Providências. Orientação Normativa 14/2002. Expedição de carta precatória por Juízo Federal. Excesso de prazo no cumprimento. Determinação de diligências da parte junto ao Juízo Estadual deprecado. Ilegalidade da Orientação Normativa emanada da Corregedoria Geral. Matéria sujeita à Cláusula da Reserva legal. Disciplina do Procedimento pelos Códigos de Processo Civil e Penal – I) Competência do CNJ para conhecer o pedido, à vista do disposto no artigo 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal de 1988 e da repercussão geral, para o Poder Judiciário, da questão debatida. II) A exigência contida na Orientação Normativa 14/2002 excedeu os termos do procedimento descrito, quer pelo Código de Processo Civil (Seção II do Capítulo IV do Título V do Livro I), quer pelo Código de Processo Penal (Capítulo I do Título X do Livro I), para a expedição de cartas precatórias. Intelecção dos artigos: 202, 203, 205 e 212 do CPC e 354, 355 e 356 do CPP. III) Não podem ser criados ônus processuais por intermédio de atos normativos infra-legais. IV) Pedido a que se defere para efeito de desconstituir a Orientação Normativa 14/2002, expedida pela Corregedoria Geral do TRF da 1ª Região.

A Orientação Normativa/COGER nº 14/2002, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi expedida para:

Recomendar aos Exmos. Srs. Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos que, nos processos com carta precatória expedida e não devolvida no prazo legal, antes de solicitarem a intervenção desta Corregedoria-Geral, seja intimada a parte interessada na realização do ato deprecado para diligenciar, no juízo estadual, o cumprimento e devolução da carta e comprovar as medidas adotadas perante aquele juízo.

A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, sobre o tema, prevê:

.....
 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Varas da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I – os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas



Comarcas;

II – as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente for domiciliado na Comarca;

III- os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal.

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§ 1º Somente se expedirá precatória, quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

Ainda sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça;

Processo Civil. Conflito de Competência. Cumprimento de carta precatória. Recusa do juízo deprecado.

- O juízo deprecado apenas pode descumprir a ordem contida na carta precatória caso esta não possua algum requisito legal, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, por motivo de dúvida sobre a autenticidade da carta.

- Conflito conhecido a fim de declarar-se a competência do juiz deprecado para cumprimento da carta precatória, somente.

(Conflito de Competência nº 31.886-RJ-2001/0065021-4 – Relatora Ministra Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, no STJ: **C.C. 41390/RJ**, Conflito de Competência 2004/0013351-6, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 12.05.04, D.J. 24.05.04, p. 147; **C.C 25148/SP**, Conflito de Competência 1999/0009476-0, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 23.06.99, D.J 06.09.99, p.41; **C.C 44199/SP**, Conflito de Competência 2004/0081535-8, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 08.09.04, D.J 27.09.04, p. 203; **C.C 48125/SP**, Conflito de Competência 2005/0023123-0, Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 26.04.06, D.J 15.05.06, p.145; **C.C 62249/SP**, Conflito de Competência 2006/0084556-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j.28.06.06, D.J 01.08.06, p.365; **C.C 76879/PB**, Conflito de Competência 2006/0248428-8, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 13.08.08, D.Je 26.08.08; **C.C 15811/SC**, Conflito de Competência 1995/0065879-8, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, j. 26.06.96, D.J 09.09.96, p.32308; **C.C 15774/SC**, Conflito de Competência



1995/0065810-0, Rel. Min. Garcia Vieira, Rel. para Acórdão Min. Hélio Mosimann, Primeira Seção, j. 10.09.97, D.J 13.10.97, p.51510; **C.C 17551/SC**, Conflito de Competência 1996/0036159-2, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 08.10.97, D.J 10.11.97, p.57698; **Resp 1144687/RS**, Recurso Especial 2009/0113625-9, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 12.05.10, D.Je 21.05.10; **C.C 60660/BA**, Conflito de Competência 2006/0062217-7, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 27.09.06, D.J 16.10.06, p. 275; **C.C47445/SP**, Conflito de Competência 2004/0170.342-9, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 22.02.06, D.J 27.03.06, p. 139.

Toante às manifestações dos Juízes de Direito que resistem parcialmente ao cumprimento de algumas Cartas Precatórias do Juízo Federal, necessária se faz a análise de seus argumentos:

a) Cada magistrado tem o livre convencimento fundamentado para apreciar os requisitos essenciais ao cumprimento das precatórias.

O texto do art. 202 do C.P.C elenca os quatro **requisitos essenciais** da Carta Precatória e, tratando-se de rol taxativo, não cabe ao intérprete ampliá-lo, salvo na exegese das hipóteses de recusa ao cumprimento das Ordens delegadas (art. 209, CPC), se entender como **requisitos legais** previstos no inciso I desse artigo, a obrigatoriedade do recolhimento de custas, quando devidas antecipadamente, em situações não isentivas, por força legal, como decidido no Resp.1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, e consoante a disposição do art. 1º, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, que autoriza à legislação estadual respectiva, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

O livre convencimento motivado do juiz estadual, portanto, é restrito, relativo, e não absoluto, como de resto, nenhum direito o é;

b) o juízo deprecado procura resolver sua assoberbada pauta de audiências, delegando atos que lhe são inerentes, aos juízes estaduais.

Essa afirmação, constante do despacho do juízo federal requerente, às fls. 23, não implica, necessariamente, o descaso para com a Justiça Estadual, e sim a reorganização dos atos processuais internos, visando à sua adequação aos permissivos legais que autorizam a depreciação da produção probatória, as comunicações processuais, a constrição de pessoas ou coisas, dentre outros, de forma mais simples e rápida, com menor ônus para as partes e terceiros;

c) nos atos deprecados são descumpridos os princípios da identidade física do juiz, do devido processo legal, do juiz natural e a regra do art. 412, § 1º, do C.P.C, infringindo-se, também, o rito célere do Juizado Especial Federal, com o excesso atos deprecados.

O princípio da identidade física do juiz não é descumprido porque, em



tese, a audiência cujos atos são deprecados não se limita a uma única sessão, embora permaneça una, podendo ser suspensa para a sua conclusão pelo juízo deprecado, onde outros atos ainda podem ser praticados, como a oitiva de partes e de suas testemunhas, assim como a produção de outras provas, testemunhais ou não.

A proximidade do julgador com as partes e testemunhas como mecanismo de aferição da verdade é apenas um dos meios para a formação da percepção do magistrado, esta, ocasionalmente, delegada a outro juiz, que também o fará, porque no exercício de ato deprecado, podendo consignar nos termos de audiência tudo o que for útil ao julgamento da ação. Não fosse assim, mesmo entre juízes da mesma competência material, também não poderiam ser praticados atos jurisdicionais por precatórias.

Quanto ao princípio do devido processo legal, assenta-se que, sobre isso, não há uma definição estanque, fixa. Permite-se a sua mutabilidade, adaptação gradual ou, principalmente, evolução, de acordo com a demanda da sociedade.¹

Colhe-se do voto proferido no caso *Anti-Facist Committe vs. McGrafth*, 341, U.S.123 (1951), pelo Juiz da Suprema Corte americana, Felix Frankfurter, que:

Due process não pode ser aprisionado dentro dos traçoeiros lindes de uma fórmula... *due process* é produto da história, da razão, do fluxo das decisões passadas e da inabalável confiança na força e na fé democrática que professamos. *Due process* não é um instrumento mecânico. Não é um padrão. É um processo. É um delicado processo de adaptação que inevitavelmente envolve o exercício do julgamento por aqueles a quem a Constituição confiou o desdobramento desse processo.²

Para CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO,

Entende-se, com essa fórmula, o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição. Garantias que não servem apenas aos interesses das partes, como direitos públicos subjetivos (ou poderes e faculdades processuais) destas, mas que configuram, antes de mais nada, a salvaguarda do próprio processo, objetivamente considerado, como fator legitimante do exercício da jurisdição³

¹ JANSEN, Euler Paulo de Moura. O devido processo legal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 202, 24 jan.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4749>>. Acesso em: 06 set. 2010.

² Ibid., (on line).

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, R. Cândido. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p.75.



Ao se alegar a malversação do devido processo legal, os requeridos se reportam ao seu sentido processual (*procedural due process*) e não ao sentido material (*substantive due process*).

Reclamam, assim, do desrespeito ao procedimento previamente regulado, como os direitos à citação; à rápida e efetiva prestação jurisdicional; à igualdade processual; à garantia da *jus actionis*; à ampla defesa e ao contraditório; ao juiz natural (o juiz competente para a demanda); à publicidade; às decisões judiciais motivadas e às provas obtidas por meios lícitos, dentre outros.

No caso concreto, aos juízos requeridos só cabe a apreciação da garantia do devido processo legal e seus consectários, sobre os atos estritamente deprecados, reservando-se ao juízo deprecante, a análise e conveniência motivada da delegação outorgada aos juízes estaduais, por força legal e pacto cooperativo entre os diversos ramos do Poder Judiciário.

O juízo natural mantém-se absoluto com a sua competência, não se descaracterizando por atos meramente delegativos.

Quanto às regras do art. 412, § 1º, do CPC, e do art. 39, da Lei nº 9.099/95, foi o próprio legislador quem as definiu, delas não se podendo furtar ao cumprimento, porém, necessário e indispensável que as testemunhas residam no mesmo território do juízo deprecado, com seus endereços previamente remetidos pelo juízo deprecante, pena de desvirtuamento do ato delegado, com nítida e indevida caracterização de um juízo próprio para a instrução – o estadual, e outro adequado para o julgamento – o federal.

Imagine-se, a pretexto da observação, a hipótese em que as partes requererem a intimação de suas testemunhas para o ato instrutório, residindo estas em comarcas distintas da Unidade deprecada, onde os demandantes mantêm residência (art. 39, parte final, Lei nº 9.099/95).

Nessas situações, deverá o juízo deprecante concentrar o ato de oitiva das partes e testemunhas na Sede do Módulo Judicial onde foi ajuizada a ação ou aquiescer com o desdobramento do ato audiencial, respeitando o endereço da parte, delegando a sua oitiva para o juízo de sua circunscrição territorial e distribuindo outras delegações para as diversas comarcas de residência das testemunhas.

Pelas variações de endereços, os mais diversos, melhor se afiguraria, nesses casos, a unificação do ato a ser realizado, na Sede do Juízo deprecante, evitando-se sucessivas precatórias, com prejuízo ao próprio processo e arrepio à regra do art. 200 do CPC e do § 1º, do art. 42, da Lei nº 5.010/66;

d) há opção do autor pelo juízo deprecante, consoante disposição do art. 109 , § 3º, da CF/88, inclusive para comparecer aos atos processuais, com suas testemunhas.



A regra do art. 109, § 3º, da CF/88, assim dispõe:

Art. 109 – omissis

.....
 § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte, instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A norma do art. 109, § 3º, CF/88, é hipótese de competência excepcional da Justiça Estadual, quando instituição de previdência social, segurados ou beneficiários forem parte e sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.

Nas situações em que, outrossim, o próprio autor demanda no juízo federal, comprometendo-se a comparecer, juntamente com as suas testemunhas, aos atos audienciais designados na Unidade Jurisdicional Federal, vislumbra-se a opção do ator pelo foro eleito para a causa, assumindo, inclusive, o ônus por sua iniciativa, não cabendo ao juízo processante declinar dessa competência instrutória, mesmo sob o alegar da cooperação intercompetencial autorizada pelas normas jurídicas já expostas, porque assim o fazendo, estará interferindo na múltipla escolha reservada legalmente ao autor para a designação do juízo processante, assim como relegando o princípio do dispositivo, no que pertine à iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão.

A escolha do juízo onde será produzida a prova, portanto, desde que facultada por lei, como é o caso, não poderá ser alterada ao talante do deprecante, mesmo que sob a moldura do princípio do impulso oficial. Este, como mitigação daquele, atribui, diante da publicização do processo, o poder-dever ao magistrado para determinar o prosseguimento do processo, considerando razões de interesse público, evitando a perpetuação de litígios e impondo a rápida prestação jurisdicional, contudo, limitando-se às regras dos arts. 2º e 282, I, do CPC. Qualquer alteração dessa regra, nesses casos concretos, implica, também, descon sideração do princípio do dispositivo, no aspecto da inércia jurisdicional, não se adequando às hipóteses permissivas para delegações de competência;

e) há precária estrutura funcional e financeira na Justiça Estadual, sendo elevado o seu acervo processual.

Notórias, neste caso, as diferenças estruturais entre a Justiça Federal e a Estadual, esta, dependente do míngua do Tesouro Estadual, sempre inferiorizado em relação ao Federal. Contando com servidores em menor número e com pior



remuneração; com competência mais ampla e maior acervo processual, a Justiça Estadual carece de estrutura física, funcional e vencimental, até mesmo para o cumprimento dos atos decorrentes de sua própria competência originária.

Acresça-se a isso, os controles atuais dos Tribunais, das Corregedorias e do Conselho Nacional de Justiça, quanto à produção estatística dos juízes, os quais, ao serem solicitados em demasia e sem a devida ponderação dos atos deprecados por outros juízes, relegam suas funções primordiais, agindo como meros delegatários de outras instâncias mais aquinhoados materialmente.

Constata-se, inevitavelmente, portanto, a ausência de suporte financeiro na Justiça Estadual para o cumprimento das ordens deprecadas indevidamente pela Justiça Federal, sem a contrapartida retributiva de natureza pecuniária pelos serviços prestados.

Indaga-se, então, como ficarão as custas processuais por esses serviços cooperativos, nas hipóteses não vinculadas à lei? A qual dos juízes deve interessar, primordialmente, a economia na prática dos atos judiciais?

Em recente decisão, no Resp. 1144687/RS, Recurso Especial 2009/0113625-9, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, Dje 21.05.2010, assentou-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, *ex vi* do disposto no artigo 1.213, do CPC, *verbis* :

"As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual."

2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta



precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "*Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal*".

4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 39, da Lei 6.830/80, *verbis* :

"Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "*as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido*".

7. Entrementes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que:

"Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda publica antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça."

10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual:

"Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com



transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997).

11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que:

(i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*).

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: **EREsp 22.661/SP**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; **EREsp 23.337/SP**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; **REsp 113.194/SP**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; **REsp 114.666/SC** Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ



28.04.1997; **REsp 126.131/PR**, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; **REsp 109.580/PR**, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; **REsp 366.005/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; **AgRg no Ag 482778/RJ**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; **AgRg no REsp 653.135/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; **REsp 705.833/SC**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; **REsp 821.462/SC**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e **REsp 933.189/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008.

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: **Resp 250.903/SP**, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; **REsp 35.541/SP**, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; **REsp 36.914/SP**, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e **Resp 50.966/SP**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994.

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

f) a competência da Justiça Especial Federal é absoluta e indelegável.

Aqui não se trata de relativização da competência absoluta da Justiça Federal e sim de delegação de competência para a prática de alguns atos processuais pelo juízo estadual, consoante autorização legal já exposta.



Neste sentido, amolda-se o entendimento esboçado na decisão do C.C. 60660/BA, Conflito de Competência 2006/0062217-7, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27.09.06, D.J 16.10.06, p.275, *verbis*:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA À JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

1. "As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual" (CPC, art. 1213). Trata-se de hipótese de delegação enquadrável no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Entendimento em sentido contrário, de que o juiz de direito não estaria investido de delegação federal, levaria à conclusão de que o eventual recurso contra seus atos deveriam ser julgados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Isso importaria atribuir a tribunal estadual uma delegação de competência não prevista, nem como exceção, pela Carta Constitucional. Importaria também afirmar que, para a mesma execução fiscal, dois tribunais seriam competentes: um para os recursos contra atos do juiz deprecante e outro para os do juiz deprecado.

2. No presente caso, o juízo estadual, deprecado que foi nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como delegado da Justiça Federal. É, portanto, para esse efeito, juiz federal, cabendo ao TRF respectivo julgar os recursos interpostos.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do TRF da 1ª Região, o suscitante.

g) a expedição de Carta Precatória não deve ser ato de liberalidade do juízo deprecante.

Atendidos os requisitos dos arts. 202 e 209, do CPC; 353 e 354, do C.P.P e, desde que satisfeitas as demais hipóteses já apreciadas acima, é o juízo deprecante quem apreciará a necessidade da expedição de Cartas Precatórias, não se podendo falar em liberalidades desmotivadas;

h) a audiência no Juizado Especial é para instrução e julgamento e não só para instrução (art. 28, Lei nº 9.099/95).



O princípio da unicidade da audiência é regra básica da Teoria Geral do Processo. Neste sentido, a previsão do art. 400, do C.P.P; arts. 450, 454, do C.P.C art. 28 da Lei nº 9.099/95. Não podendo, no entanto, todos os atos serem praticados no mesmo momento, a audiência será suspensa e os atos ulteriores poderão ser produzidos em outra sessão (art. 455, CPC).

Muitas são as razões pelas quais a audiência é compartilhada, dentre elas: ausência de intimações, adiamentos, excesso de processos, acordos entre as partes, força maior e depreciação de atos judiciais.

Portanto, toda a principiologia do Juizado Especial deverá ser adotada, compatibilizando, no entanto, a realidade da *praxis* forense, distinta em cada juízo.

Sendo assim, nas hipóteses já analisadas, desde que requerido pelas partes ou, no seu silêncio, sendo conveniente à celeridade da instrução processual, os atos deprecados que implicarem, por isso, suspensão da audiência de instrução e julgamento, são toleráveis e justificáveis, flexibilizando-se a regra da unicidade do ato audiencial.

D) a Justiça Federal tem jurisdição sobre toda a circunscrição das comarcas que recusaram o cumprimento das Cartas Precatórias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é pacífica no sentido de que, mesmo sendo a circunscrição territorial do juízo estadual a mesma do juízo federal, não pode aquele negar-se ao cumprimento da precatória, se a comarca deprecada não for sede de Vara da Justiça Federal. Neste sentido, o C.C – Conflito de Competência 1830/AL, Processo nº 0007692-25.2010, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, julgado em 16.06.2010, D.Je 25.06.2010, p.10, *verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DE EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA PARA CUMPRIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. LEI 5.010/66. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. “1. ‘As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual’ (CPC, art. 1213). Trata-se de hipótese de delegação enquadrável no § 3º do art. 109 da Constituição Federal. Entendimento em sentido contrário, de que o juiz de direito não estaria investido de delegação federal, levaria à conclusão de que o eventual recurso contra seus atos deveriam ser julgados (sic) pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. Isso importaria atribuir a tribunal estadual uma delegação de competência não prevista, nem



como exceção, pela Carta Constitucional. Importaria também afirmar que, para a mesma execução fiscal, dois tribunais seriam competentes: um para os recursos contra atos do juiz deprecante e outro para os do juiz deprecado.2. No presente caso, o juízo estadual, deprecado que foi nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como delegado da Justiça Federal. É, portanto, para esse efeito, juiz federal, cabendo ao TRF respectivo julgar os recursos interpostos” (STJ, CC 60.660/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, j. em 27.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 275).

2. “Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal” (STJ, CC 40.406/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. em 11.02.2004, DJ 15.03.2004, p. 145).

3. “Ainda que exista Vara Federal, cuja jurisdição atinja a (sic) comarca para onde enviada carta precatória, visando a oitiva de testemunhas, é nesta, e não naquela, que a mesma deve ser cumprida, pois não se trata de ‘sede’ de Seção Judiciária Federal” (STJ, CC 14.005/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, Terceira Seção, j. em 10.06.1998, DJ 17.08.1998, p. 16).

4. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

j) à Justiça Federal cabe organizar mutirões para realizar suas pendências.

Os sistemas de mutirões têm sido adotados por todos os ramos do Poder Judiciário para diminuir os índices de congestionamento de algumas Unidades Jurisdicionais e cumprir metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Essas medidas, no entanto, não implicam o afastamento das hipóteses legais permissivas da expedição de Cartas Precatórias; antes, viabilizam as ações concretas para o bom resultado de seus propósitos, selecionando os atos passíveis de cumprimento no juízo deprecante e aqueles que podem ser deprecados.

Alguns outros argumentos poderiam ser lançados em favor da viabilização do cumprimento das Cartas Precatórias em geral, tais como: a unicidade do Poder Judiciário (STF-ADI-3367-1, Rel. Min. César Peluso); os juizes deprecados podem designar audiências para pautas desimpedidas, intercalando os atos jurisdicionais solicitados pelo juízo federal com os da competência própria da Justiça Estadual e a necessária reciprocidade com a Justiça Federal, quando promovida.

Por oportuno, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 10, enunciou que,



Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento [hoje, Vara do Trabalho], cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

Por fim, mister assinalar que a depreciação de atos jurisdicionais indevidos e em demasia colabora para o estrangulamento das funções exercidas pelos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública estaduais, quando instados legalmente a intervirem nos feitos, inclusive por solicitação do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, acrescendo às suas funções mais essas delegações extraordinárias.

Diante do exposto, **sugere-se** que seja expedido Provimento a todas as Comarcas do Estado do Ceará, que não sejam sede de Seção Judiciária Federal, fazendo constar as seguintes orientações dirigidas aos juizes estaduais, oficiando-se também à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para conhecimento dessas medidas:

a) Cumprir regularmente as Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias expedidas pela Justiça Federal, respeitadas as regras dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal elencadas neste parecer, inclusive quanto aos seus requisitos essenciais e legais, assim como em relação às hipóteses autorizativas da recusa ao seu cumprimento, atentando para as disposições das Leis Federais nºs 5.010/66 e 9.289/96 e da jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, esta, como orientação acessória;

b) Cobrar custas, antecipadamente, à parte autora, através do juízo deprecante, pelos atos realizados por pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, quando não participem da relação processual instaurada entre as partes, tais como leiloeiros, depositários e oficiais de justiça, respeitadas as hipóteses isentivas por força legal, na forma da orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante Resp 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, e do Regimento de Custas do Tribunal Justiça do Estado do Ceará;

c) Informar, mensalmente, a esta Corregedoria, por ocasião da remessa do mapa estatístico da produção jurisdicional dos magistrados, a quantidade de Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias cumpridas por delegação do juízo federal.

É o parecer, à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza, 27 de Setembro de 2010.


João Everardo Matos Biermann
Juiz Corregedor Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DO CEARÁ

Processo n. 1047-74.2009.8.06.0026/0

DECISÃO

Acolho *in totum* o parecer exarado pelo Juiz Corregedor Auxiliar Dr. *João Everardo Matos Biermann* (fls. 209/225), adotando-o como razão de decidir, haja vista o caráter exauriente da matéria posta em discussão, tanto sob o aspecto fático quanto sob o jurídico.

Expeça-se o provimento, nos termos sugeridos a fls. 225, dando-se publicidade aos magistrados via *intranet*.

Empós, ao arquivo.

Expedientes necessários.

Fortaleza(CE), 16 de novembro de 2010.


Des. João Byron de Figueirêdo Frota
Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 08/2010 - CGJ

Dispõe sobre o cumprimento de Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias expedidas pela Justiça Federal, especialmente quando se depreca a colheita do depoimento pessoal da parte autora e a inquirição de testemunhas.

O DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as normas orientadoras constantes no art. 56 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, que confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1ª Instância para abolir praxes viciosas e **mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo, portanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;**

CONSIDERANDO as regras dispostas nos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, bem como as disposições das Leis Federais nº 5.010/66 e 9.289/96 e da jurisprudência consolidada do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e demais dispositivos legais referentes ao tema;

CONSIDERANDO as razões de decidir no Pedido de Providência Administrativa originário da 17ª Vara da Subseção Judiciária do Juazeiro do Norte e processo nesta Corregedoria sob o nº 1047-74.2009.8.06.0026/0.

RESOLVE:

Artigo 1º- Recomendar aos Juízes das Comarcas do Estado do Ceará, que não sejam sede de Seção Judiciária Federal:

I- Cumprir regularmente as Cartas Precatórias, Cartas de Ordem e Cartas Rogatórias expedidas pela Justiça Federal, respeitadas as regras quanto aos seus requisitos essenciais e legais, assim como em relação às hipóteses autorizativas da recusa ao seu cumprimento.



II- Cobrar custas, antecipadamente, à parte autora, através do juízo deprecante, pelos atos realizados por pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, quando não participem da relação processual instaurada entre as partes, tais como leiloeiros, depositários e oficiais de justiça, respeitadas as hipóteses isentivas por força legal, na forma da orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante Resp 1144687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, e do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

III- Informar, mensalmente, a esta Corregedoria Geral, por ocasião da remessa do mapa estatístico da produção jurisdicional dos magistrados, a quantidade de Cartas Precatórias, de Ordem e Rogatórias cumpridas por delegação do juízo federal.

Artigo 2º- Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 06 de Dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará